



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.763 - PB (2012/0077509-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTOMÓVEL ADAPTADO. DECRETO ESTADUAL 30.363/2009/PB. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução da controvérsia sobre o direito autoral à isenção de ICMS sobre aquisição de veículo automotor adequado às suas necessidades especiais, depende, obrigatoriamente, da interpretação do Decreto Estadual Paraibano 30.363/2009 conferida pelo Tribunal de origem, o que resulta na incidência do óbice da Súmula 280 do STF. A propósito: AgRg no AREsp 71.509/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/4/12, AgRg no AREsp 50.688/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 2/5/12, AgRg no AREsp 101.528/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3/4/12.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.763 - PB (2012/0077509-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUTOMÓVEL ADAPTADO. DECRETO ESTADUAL 30.363/2009. ARTIGO 535, II, DO CPC. APELO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante, em síntese, alega que o acórdão de origem fixou premissa de que a deficiência do recorrente não é contemplada no Decreto Estadual, todavia, mesmo assim, estendeu-lhe o benefício da isenção de ICMS, ou seja, conferiu interpretação ampliativa à legislação tributária, pelo que violou a regra do art. 111, do CTN.

Nesse contexto, aduz que o recurso deve ser processado em razão da inaplicabilidade da Súmula 280 do STF.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a apreciação pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.763 - PB (2012/0077509-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTOMÓVEL ADAPTADO. DECRETO ESTADUAL 30.363/2009/PB. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução da controvérsia sobre o direito autoral à isenção de ICMS sobre aquisição de veículo automotor adequado às suas necessidades especiais, depende, obrigatoriamente, da interpretação do Decreto Estadual Paraibano 30.363/2009 conferida pelo Tribunal de origem, o que resulta na incidência do óbice da Súmula 280 do STF. A propósito: AgRg no AREsp 71.509/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/4/12, AgRg no AREsp 50.688/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 2/5/12, AgRg no AREsp 101.528/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3/4/12.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece êxito.

Insurge-se o agravante quanto à aplicação da Súmula 280 do STF.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois, a solução da controvérsia sobre o direito autoral à isenção de ICMS sobre aquisição de veículo automotor adequado às suas necessidades especiais, embora tenha fundamento recursal na regra do art. 111, do CTN, depende, obrigatoriamente, da interpretação do Decreto Estadual Paraibano 30.363/2009 conferida pelo Tribunal de origem, o que resulta na incidência do óbice da Súmula 280 do STF.

Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 189/190:

Trata-se de agrado em recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que inadmitiu a subida do apelo nobre em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

O acórdão questionado recebeu o seguinte resumo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Portador de Deficiência Física. Necessidade de automóvel adaptado. Isenção de ICMS. Decreto nº 30.363/09. Isonomia. Concessão da Segurança.

Na via especial, o recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, 1º, 2º, 4º, da LC 24/75, 111, do CTN.

Em resumo, aduz: a) deve ser anulado o acórdão integrativo, devido a existência de omissão em torno do exame da matéria dos artigos 1º, 2º, 4º, da LC 24/75, 111, do CTN; b) a doença alegada pela recorrida não está elencada na legislação beneficiária da isenção do ICMS; c) as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente.

Contrarrazões às fls. 106/110 pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, que seja mantido intacto o acórdão recorrido.

Nas razões do agravo, o Estado aduz que é inaplicável a Súmula 7 do STJ.

Contraminuta às fls. 173/175.

É o relatório. Passo a decidir.

Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a segurança para o fim de assegurar ao autor o direito à isenção do ICMS, sobre aquisição de veículo automotor adequado às suas necessidades especiais, considerando-se, para tanto, a aplicação do art. 1º, do Decreto Estadual Paraibano n. 30.363/2009.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535, II, do CPC, incide a Súmula 284 do STF, pois sequer foram opostos embargos declaratórios na origem. Notória, portanto, no tópico, a deficiência na fundamentação recursal.

No mais, infere-se que a Corte de origem, ao analisar a demanda, decidiu pela aplicação do Decreto Estadual 30.363/2009. Assim, a revisão do julgado, notadamente, implica no reexame da norma de direito local citada, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Por analogia, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS (ISPV). SE O ACÓRDÃO RECORRIDO JULGOU CONSTITUCIONAL A LEI 8.115/85 E OS DECRETOS NS. 32.144/85 E 32.159/86 DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUÍRAM, RESPECTIVAMENTE, O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS, FATO GERADOR, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO (VALOR VENAL) NÃO COMPETE A ESTA CORTE, O SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL, POIS REFOGE AO SEU ÂMBITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 16.169/RS, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/1994, DJ 05/09/1994, p. 23078)

No mesmo sentido: REsp 906.200/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 26/09/2008; Ag 1.419.617, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/10/2011, trânsito em julgado em 11/10/2011; Ag 1.417.132-RS, Relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJe 10/10/2011.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, acrescente-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da regularidade da isenção tributária reconhecida a deficiente visual para a aquisição de veículo automotor foi dirimida a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação das Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89, assim como do Decreto Estadual 37.699/97.

2. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 71.509/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/4/12).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. POSSIBILIDADE. CONDUÇÃO DO VEÍCULO POR TERCEIRA PESSOA. INDIFERENÇA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção nas Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89 e no Decreto Estadual 37.699/97 encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. "A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 28/3/05).

3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 50.688/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 2/5/12).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS E IPVA INCIDENTES SOBRE VEÍCULO. PESSOA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA E DEFICIÊNCIA VISUAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS N. 8.115/85, 8.820/89 E 13.320/09. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da pretendida isenção, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 8.115/85, 8.820/89 e 13.320/09), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Súmula 280 do STF.

2. Tampouco merece prosperar o recurso em razão da alegação de que o Estado do Rio Grande do Sul pretende a análise acerca da violação dos 97, VI, e 111, II e III, do CTN. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.528/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3/4/12).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077509-5

AgRg no
AREsp 166.763 / PB

Números Origem: 99920110008342 99920110008342001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.